



TERMO DE REFERÊNCIA

Concorrência Eletrônica – Serviço de Engenharia

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação dos serviços de engenharia para a ampliação do Hospital Municipal de Reriutaba – 1ª etapa da PT1044589-61, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, será de R\$ 250,00.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UND	QTD	VALOR TOTAL	TIPO DE PARTICIPAÇÃO
1	Contratação dos serviços de engenharia para a ampliação do Hospital Municipal de Reriutaba – 1ª etapa da PT1044589-61	1406	01	01	R\$ 289.543,82	AMPLA PARTICIPAÇÃO

1.3. O objeto desta contratação está caracterizado conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

2.2. O objeto desta solução consta na listagem do Plano de Contratação Anual (PCA) vigente. Assim, resta demonstrado o alinhamento entre a aquisição e o planejamento desta administração.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Natureza da Contratação:

4.1.1. O objeto a ser contratado enquadra-se na categoria de **obra**, de natureza **não continuada**, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.

4.2. Duração do Contrato:

4.2.1. O prazo de vigência da contratação é de **1 (um) ano**, contado da data da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021. O prazo de vigência poderá



ser prorrogado, mediante termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

4.3. Requisitos Necessários:

4.3.1. Os requisitos necessários à contratação devem ser definidos de modo compatível com a natureza do objeto, que consiste na execução de serviços de engenharia para ampliação do Hospital Municipal de Reriutaba, correspondente à 1ª etapa da PT1044589-61, conforme demanda formalizada pela Secretaria Municipal de Saúde. A intervenção pretendida possui relevância técnica e social, pois se destina à adequação e expansão da infraestrutura física de unidade hospitalar municipal, com repercussão direta nas condições de funcionamento, circulação, segurança, apoio operacional e atendimento à população. Dessa forma, os requisitos devem assegurar que a futura contratada possua capacidade jurídica, fiscal, técnica, operacional e administrativa suficiente para executar obra pública em ambiente sensível, vinculado à prestação de serviços de saúde e à proteção do interesse coletivo.

4.3.2. Do ponto de vista técnico, a contratação deverá exigir que a empresa seja regularmente atuante no ramo de engenharia compatível com o objeto, disponha de profissional habilitado junto ao respectivo conselho de fiscalização profissional e assuma responsabilidade técnica pela execução dos serviços. Esse requisito é pertinente porque a ampliação hospitalar envolve elementos construtivos, áreas de circulação e estacionamento, fechamento perimetral, medidas de proteção e segurança predial, sistema de prevenção e combate a incêndio, iluminação de emergência, sinalização, hidrantes, rede de proteção contra descargas atmosféricas e demais componentes técnicos necessários à melhoria da infraestrutura da unidade. A complexidade desses serviços exige conhecimento especializado, domínio de normas técnicas e capacidade de integração entre frentes executivas, não sendo suficiente a mera disponibilidade de mão de obra comum ou a experiência genérica em serviços de baixa complexidade.

4.3.3. A empresa contratada deverá executar os serviços com base em projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, especificações técnicas e demais documentos de engenharia integrantes do processo, observando materiais, métodos construtivos, quantitativos, prazos e padrões definidos pela Administração. A pertinência desse requisito decorre da necessidade de evitar improvisações, divergências de escopo, uso de materiais incompatíveis e execução de serviços em desconformidade com o planejamento técnico. Como o DFD aponta que a ausência da contratação pode manter a unidade hospitalar em condição estrutural insuficiente e comprometer a segurança das instalações, a proteção do patrimônio público e a funcionalidade dos espaços, a execução deve ser vinculada a parâmetros objetivos que permitam fiscalização, medição e responsabilização da contratada.

4.3.4. Quanto à habilitação jurídica, deverá ser exigida a comprovação de regular constituição da pessoa jurídica, com objeto social compatível com a execução de obras ou serviços de engenharia, bem como a regularidade da representação legal de quem assinar a proposta e os documentos contratuais. Esse requisito se justifica porque a Administração somente pode contratar com sujeito formalmente apto a assumir obrigações, responder por encargos, praticar atos contratuais válidos e suportar as consequências jurídicas decorrentes da execução ou da inexecução do ajuste. A compatibilidade do objeto social com a atividade contratada também evita a



participação de empresas sem vocação empresarial adequada ao objeto, preservando a segurança jurídica do certame e a seleção de fornecedor efetivamente capaz de executar a solução pretendida.

4.3.5. No tocante à regularidade fiscal, social e trabalhista, deverão ser exigidas as comprovações pertinentes perante os fiscos competentes, a seguridade social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho, conforme disciplina da Lei Federal nº 14.133/2021. A pertinência dessas exigências decorre do dever de a Administração contratar com fornecedor em situação regular perante suas obrigações legais, especialmente porque a execução de obra pública envolve mobilização de trabalhadores, aquisição de insumos, emissão de documentos fiscais, recolhimento de encargos e realização de pagamentos com recursos públicos. A regularidade fiscal e trabalhista não constitui formalidade excessiva, mas requisito de proteção ao interesse público, à concorrência isonômica e à integridade da execução contratual, em conformidade com os parâmetros de habilitação previstos nos Arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.3.6. A habilitação técnica deverá contemplar a comprovação de registro ou inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos no conselho profissional competente, bem como a apresentação de atestado ou certidão de capacidade técnica compatível com as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, quando definidas no projeto básico ou documento equivalente. Essa exigência se justifica pela natureza especializada da intervenção, que demanda execução coordenada de serviços de engenharia em unidade hospitalar, com sistemas de segurança, proteção predial e infraestrutura física essencial ao funcionamento do equipamento público. A Administração deverá calibrar tais exigências de modo proporcional, suficiente e estritamente relacionado ao objeto, evitando restrições indevidas à competitividade e, ao mesmo tempo, preservando a segurança da contratação, conforme autoriza o Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.3.7. Os requisitos de desempenho e qualidade deverão estabelecer que a contratada entregue a ampliação em condições de uso, segurança, funcionalidade, durabilidade e conformidade técnica, observando os documentos de engenharia aprovados, as normas técnicas aplicáveis e as determinações da fiscalização. Espera-se que os serviços sejam executados com materiais adequados, mão de obra qualificada, controle de acabamento, correta instalação dos sistemas previstos, cumprimento do cronograma e correção de eventuais inconformidades apontadas pela Administração. Esses requisitos são pertinentes porque a finalidade da contratação é melhorar de forma permanente a infraestrutura hospitalar, ampliar a capacidade funcional da unidade e assegurar ambiente físico mais adequado à prestação do serviço público de saúde, não sendo aceitável resultado meramente formal ou execução que demande correções imediatas após o recebimento.

4.3.8. Também deverão ser observadas as exigências normativas e regulatórias aplicáveis às obras e serviços de engenharia, incluindo as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas pertinentes ao tipo de intervenção, as regras de acessibilidade, as disposições de segurança contra incêndio e pânico exigidas pelo órgão competente, as normas de segurança e saúde no trabalho aplicáveis ao canteiro de obras e à execução dos serviços, bem como as exigências relativas à responsabilidade técnica profissional, inclusive emissão de ART ou RRT, conforme o conselho competente. A pertinência dessas exigências decorre do fato de que a ampliação de unidade hospitalar não pode ser tratada como obra comum desprovida



de impactos operacionais, pois envolve segurança de usuários, pacientes, servidores, visitantes, patrimônio público e continuidade da prestação de serviços assistenciais.

4.3.9. A Administração deverá exigir, ainda, que a contratada mantenha preposto ou responsável pela interlocução técnica durante a execução, disponibilize equipe e equipamentos compatíveis com o cronograma, adote medidas de segurança no local dos serviços, mantenha o canteiro organizado e minimize interferências sobre o funcionamento da unidade hospitalar. Esse requisito é compatível com a natureza do objeto porque a intervenção ocorrerá em equipamento público sensível, destinado ao atendimento de saúde da população, de modo que a execução precisa ser planejada para reduzir riscos de acidentes, transtornos operacionais, interrupções indevidas e prejuízos aos fluxos de usuários, servidores, veículos e serviços de apoio.

4.3.10. Os requisitos previstos devem ser aplicados com observância da proporcionalidade, da competitividade e da vinculação ao objeto, de modo que a Administração não imponha exigências meramente formais ou excessivas, mas também não fragilize a seleção do contratado para intervenção de alta relevância pública. A definição adequada desses requisitos atende ao dever de planejamento da fase preparatória previsto no Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como aos princípios do planejamento, eficiência, segregação de funções, interesse público, economicidade e segurança jurídica previstos no Art. 5º do mesmo diploma legal.

4.4. Relevância dos Requisitos Estipulados:

4.4.1. A relevância dos requisitos estipulados decorre da própria natureza do objeto, consistente na contratação de serviços de engenharia para ampliação do Hospital Municipal de Reriutaba, correspondente à 1ª etapa da PT1044589-61, intervenção que envolve infraestrutura física, segurança predial, circulação, estacionamento, fechamento perimetral, prevenção e combate a incêndio, iluminação de emergência, sinalização, hidrantes, proteção contra descargas atmosféricas e demais componentes necessários ao adequado funcionamento da unidade hospitalar. Por essa razão, os requisitos técnicos, jurídicos, fiscais, trabalhistas, normativos e de desempenho anteriormente estabelecidos não representam formalidades excessivas, mas instrumentos de proteção do interesse público, da segurança dos usuários e da regular execução contratual. A exigência de empresa especializada, com atuação compatível com o ramo de engenharia, mostra-se razoável e proporcional porque o objeto demanda conhecimento técnico específico, responsabilidade profissional e capacidade operacional suficiente para entregar resultado seguro, funcional e durável.

4.4.2. A exigência de habilitação jurídica revela-se necessária para assegurar que a futura contratada seja pessoa formalmente constituída, regularmente representada e juridicamente apta a assumir obrigações perante a Administração. Esse requisito não restringe indevidamente a competitividade, pois se limita à comprovação da existência regular da empresa e da compatibilidade de seu objeto social com a atividade a ser executada. A Administração não pretende selecionar empresas por critérios subjetivos ou desconectados da contratação, mas apenas impedir que pessoas jurídicas sem capacidade legal ou sem pertinência empresarial assumam obra pública de relevância social. Tal exigência preserva a segurança jurídica do procedimento, a validade dos atos contratuais e a responsabilização do contratado, em conformidade com os parâmetros de habilitação previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

4.4.3. Os requisitos de regularidade fiscal, social e trabalhista também são proporcionais e necessários, pois a execução de serviços de engenharia envolve



mobilização de trabalhadores, emissão de documentos fiscais, aquisição de materiais, recolhimento de encargos, cumprimento de obrigações previdenciárias e respeito às normas laborais aplicáveis. A comprovação de regularidade perante os órgãos competentes não cria barreira artificial à participação de interessados, mas assegura tratamento isonômico entre os licitantes e evita que empresas inadimplentes obtenham vantagem competitiva indevida em relação àquelas que cumprem regularmente suas obrigações legais. A pertinência desses requisitos está diretamente vinculada à preservação da moralidade administrativa, da isonomia, da integridade da contratação e da boa aplicação dos recursos públicos, em consonância com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e com os Arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.4.4. A qualificação técnica exigida deve ser compreendida como medida indispensável à redução dos riscos de inexecução, execução defeituosa, atraso, retrabalho e prejuízo à funcionalidade da unidade hospitalar. A comprovação de registro ou inscrição junto ao conselho profissional competente, a indicação de responsável técnico habilitado e a apresentação de atestados compatíveis com parcelas relevantes do objeto, quando tecnicamente definidas, guardam correspondência direta com os serviços a serem executados. Não se trata de exigir experiência desmedida ou condição incompatível com o mercado, mas de verificar se o licitante possui aptidão mínima para executar intervenção de engenharia em equipamento público de saúde, no qual falhas construtivas podem comprometer a segurança das instalações, a organização dos fluxos e a qualidade do atendimento à população. A exigência técnica, quando limitada ao necessário e vinculada ao objeto, preserva a competitividade e atende ao Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.4.5. Os requisitos de desempenho e qualidade são igualmente relevantes porque a contratação não se destina à simples realização de serviços materiais, mas à entrega de infraestrutura hospitalar adequada, segura, funcional e compatível com os documentos técnicos que instruirão o procedimento. A exigência de observância a projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, especificações de materiais e normas técnicas aplicáveis permite que a Administração fiscalize o contrato por critérios objetivos e aferíveis. Esses requisitos não restringem o caráter competitivo do certame, pois não favorecem fornecedor específico nem impõem padrão arbitrário; ao contrário, definem o resultado mínimo esperado para que todos os licitantes possam formular propostas em igualdade de condições e para que o Município possa exigir a entrega compatível com a necessidade pública identificada no DFD.

4.4.6. As exigências regulatórias e normativas relacionadas à responsabilidade técnica, à emissão de ART ou RRT, à segurança do trabalho, à acessibilidade, à prevenção e combate a incêndio, à proteção contra descargas atmosféricas e às normas técnicas de engenharia são necessárias em razão das características do objeto e do local de intervenção. A ampliação de hospital municipal exige especial cautela porque envolve ambiente destinado à assistência à saúde, circulação de pacientes, servidores, visitantes, veículos e serviços de apoio, além da proteção do patrimônio público. A observância dessas exigências não constitui restrição injustificada, mas condição mínima de legalidade, segurança e qualidade da execução, compatível com a razoabilidade e com a proporcionalidade, pois qualquer licitante regularmente estabelecido no setor de engenharia deve estar apto a cumpri-las ou a organizar sua execução para atendê-las.



4.4.7. Também se mostra pertinente a exigência de equipe, equipamentos, preposto, organização do canteiro e capacidade de execução compatível com o cronograma da obra, pois a Administração necessita assegurar que a intervenção seja conduzida de forma planejada e sem comprometimento indevido da rotina da unidade hospitalar. Esses requisitos operacionais não objetivam limitar o número de participantes, mas garantir que a proposta vencedora possa ser efetivamente cumprida. A competitividade do certame permanece preservada porque as exigências devem ser formuladas de modo objetivo, proporcional ao porte da obra e acessível às empresas do mercado que atuem regularmente no ramo, vedada qualquer condição que extrapole a complexidade da contratação ou que exija estrutura superior à necessária para a execução do objeto.

4.4.8. A definição dos requisitos deve observar equilíbrio entre a ampliação da disputa e a proteção da Administração contra contratações incapazes de produzir o resultado pretendido. O Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal admite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que afasta tanto o excesso restritivo quanto a omissão de cautelas mínimas. A Lei Federal nº 14.133/2021, ao disciplinar a fase preparatória, a habilitação e os princípios aplicáveis às contratações públicas, reforça que a Administração deve planejar a contratação com critérios compatíveis com o objeto, assegurando isonomia, seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, eficiência, economicidade e segurança jurídica.

4.4.9. Conclui-se, portanto, que os requisitos estipulados são necessários, proporcionais e razoáveis, pois guardam vínculo direto com a complexidade técnica, a relevância social e os riscos inerentes à ampliação do Hospital Municipal de Reriutaba. Nenhuma exigência deve ser interpretada ou aplicada como mecanismo de restrição indevida à competitividade, mas como instrumento de seleção de empresa apta a executar o objeto com segurança, qualidade, regularidade e responsabilidade técnica.

4.5. Sustentabilidade:

4.5.1. A sustentabilidade da solução adotada deve ser analisada a partir da natureza do objeto, que envolve a contratação de serviços de engenharia para ampliação do Hospital Municipal de Reriutaba, correspondente à 1ª etapa da PT1044589-61, com impacto direto na melhoria da infraestrutura física de equipamento público essencial à prestação dos serviços municipais de saúde. A intervenção, conforme a necessidade descrita no DFD, abrange elementos construtivos, áreas de circulação e estacionamento, fechamento perimetral, medidas de proteção e segurança predial, sistema de prevenção e combate a incêndio, iluminação de emergência, sinalização, hidrantes, rede de proteção contra descargas atmosféricas e demais componentes destinados à qualificação da unidade hospitalar, o que permite incorporar critérios socioambientais desde a fase de planejamento até a execução e o recebimento da obra.

4.5.2. A contratação apresenta benefícios ambientais diretos e indiretos, especialmente pela possibilidade de reorganizar espaços, reduzir improvisações físicas, melhorar fluxos internos e externos, qualificar áreas de circulação, ampliar a segurança predial e favorecer a utilização mais racional da infraestrutura pública existente. A ampliação planejada de equipamento já instalado evita a busca por soluções paralelas, dispersas ou provisórias, que poderiam gerar maior consumo de materiais, deslocamentos adicionais, duplicidade de estruturas e aumento de custos



operacionais. Ao fortalecer a infraestrutura do próprio hospital municipal, a Administração direciona recursos para uma solução permanente, com potencial de reduzir desperdícios, melhorar a eficiência do uso do patrimônio público e proporcionar ganhos ambientais associados à racionalização dos espaços e ao prolongamento da vida útil da edificação.

4.5.3. Os critérios de sustentabilidade aplicáveis ao objeto devem alcançar a seleção, o fornecimento e a utilização de materiais adequados, duráveis e compatíveis com as normas técnicas, priorizando-se insumos que apresentem qualidade comprovada, menor necessidade de substituição precoce e melhor desempenho ao longo do tempo. A contratada deverá observar, durante a execução, práticas voltadas à redução de perdas de materiais, ao armazenamento correto de insumos, ao controle do consumo de água e energia no canteiro de obras, à prevenção de vazamentos, à correta utilização de equipamentos e à redução de emissões decorrentes de transporte, movimentação de máquinas e descarte inadequado de resíduos. A pertinência desses critérios decorre do fato de que serviços de engenharia, quando mal planejados ou executados sem controle ambiental, podem gerar desperdício significativo de materiais, poeira, ruídos, entulhos, emissões e impactos negativos sobre usuários, servidores e o entorno da unidade hospitalar.

4.5.4. A solução também deve observar critérios de eficiência energética e segurança operacional, especialmente nos itens relacionados à iluminação de emergência, instalações elétricas, sinalização e demais sistemas previstos no escopo técnico. Sempre que compatível com o projeto e com o orçamento aprovado, deverão ser empregados materiais e equipamentos que apresentem desempenho adequado, vida útil compatível e consumo racional de energia, sem prejuízo da segurança, da funcionalidade e das normas aplicáveis a unidade de saúde. A adoção desses parâmetros contribui para reduzir custos de operação e manutenção, favorecer o uso eficiente dos recursos públicos e assegurar que a ampliação não resulte apenas em acréscimo físico de área, mas em melhoria qualitativa da infraestrutura hospitalar.

4.5.5. A gestão dos resíduos da construção civil constitui requisito ambiental essencial da contratação, devendo a contratada adotar medidas para segregação, acondicionamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados durante a execução dos serviços. Essa obrigação guarda conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, especialmente quanto aos princípios de prevenção, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, previstos em seu Art. 7º. Também deverão ser observadas as normas ambientais municipais, estaduais e federais pertinentes, bem como as diretrizes aplicáveis aos resíduos da construção civil, de modo a impedir descarte irregular, deposição em áreas impróprias, contaminação do solo, obstrução de vias, degradação paisagística e riscos à saúde pública.

4.5.6. A conformidade ambiental da execução deverá ser acompanhada pela fiscalização contratual, que poderá exigir da contratada a comprovação da destinação adequada dos resíduos, a manutenção da limpeza e organização do canteiro, a proteção das áreas de circulação, o controle de poeira e ruídos e a adoção de medidas de segurança voltadas à preservação do ambiente hospitalar. Considerando que a intervenção se relaciona a unidade de saúde, os cuidados ambientais também assumem dimensão sanitária, pois a má gestão de entulhos, poeira, materiais perfurocortantes, embalagens, sobras de insumos ou resíduos de demolição pode comprometer a



salubridade do espaço, afetar a rotina dos serviços e criar riscos para pacientes, servidores, visitantes e trabalhadores da obra.

4.5.7. A Administração deverá adotar medidas mitigadoras desde a elaboração dos documentos técnicos, incluindo previsão de obrigações ambientais no Termo de Referência ou projeto básico, exigência de execução conforme normas técnicas, definição de responsabilidades da contratada, fiscalização das condições do canteiro e controle das medições com verificação da qualidade dos serviços executados. Também deverá orientar a contratada a planejar as frentes de trabalho de modo a reduzir interferências na rotina hospitalar, evitar desperdício de materiais, organizar rotas de transporte interno, proteger áreas sensíveis, manter sinalização adequada, controlar ruídos em horários críticos e corrigir prontamente inconformidades que possam gerar dano ambiental, risco ocupacional ou prejuízo à prestação do serviço público de saúde.

4.5.8. A adoção de critérios sustentáveis não deve ser compreendida como imposição acessória ou dissociada do objeto, mas como condição de boa execução da obra pública e de proteção do interesse coletivo. Os princípios da eficiência, economicidade, planejamento, desenvolvimento nacional sustentável e interesse público previstos no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 autorizam e recomendam que a Administração incorpore medidas ambientais proporcionais à natureza da contratação, sem criar exigências excessivas ou restritivas à competitividade. No caso da ampliação do Hospital Municipal de Reriutaba, tais medidas são pertinentes porque reduzem impactos negativos da execução, melhoram a qualidade da infraestrutura entregue, preservam o patrimônio público e contribuem para ambiente mais seguro, funcional e ambientalmente responsável.

4.5.9. Conclui-se que a contratação possui vantagens socioambientais relevantes, pois promove o aproveitamento e a melhoria de equipamento público existente, possibilita maior racionalidade no uso da infraestrutura hospitalar, favorece a eficiência operacional da unidade e permite a adoção de práticas de controle ambiental durante a execução. As medidas mitigadoras indicadas deverão integrar a gestão contratual e orientar a fiscalização, assegurando que a obra seja executada com qualidade técnica, responsabilidade ambiental, segurança sanitária e adequada destinação dos resíduos gerados.

4.6. Vistoria:

4.6.1. A não adoção da exigência de vistoria obrigatória ao local da obra como condição de habilitação mostra-se tecnicamente adequada e juridicamente proporcional para a contratação dos serviços de engenharia destinados à ampliação do Hospital Municipal de Reriutaba, correspondente à 1ª etapa da PT1044589-61. A necessidade administrativa identificada no DFD está relacionada à ampliação planejada de equipamento público de saúde, com melhoria das condições de funcionamento, circulação, segurança, apoio operacional e atendimento à população, abrangendo elementos construtivos, áreas de circulação e estacionamento, fechamento perimetral, sistema de prevenção e combate a incêndio, iluminação de emergência, sinalização, hidrantes, proteção contra descargas atmosféricas e demais componentes de infraestrutura hospitalar. Embora se trate de objeto tecnicamente relevante, suas características não indicam, em princípio, peculiaridade ambiental, geológica, logística ou operacional excepcional que torne indispensável a presença física prévia de todos os licitantes no local para a adequada formulação das propostas.



4.6.2. A Administração deverá disponibilizar aos interessados, no processo licitatório, os documentos técnicos suficientes à compreensão do objeto, especialmente projetos, memoriais descritivos, especificações, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, composições de custos e plantas, quando aplicável. Tais documentos são os instrumentos próprios para delimitar o escopo da contratação, os quantitativos estimados, as condições de execução, os materiais previstos, os padrões de qualidade e os parâmetros objetivos necessários à elaboração das propostas. Desse modo, a formulação da proposta deve estar fundamentada nos elementos técnicos oficiais do processo, e não condicionada à realização de visita presencial obrigatória, sobretudo quando o objeto pode ser adequadamente compreendido a partir da documentação de engenharia integrante da fase preparatória.

4.6.3. A imposição de vistoria obrigatória como condição de habilitação poderia produzir restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, especialmente em relação a empresas sediadas em localidades distantes, que teriam de suportar deslocamentos, custos operacionais e organização prévia apenas para participar da disputa. Esse ônus pode afastar potenciais licitantes qualificados, reduzir a competitividade, diminuir o número de propostas e, por consequência, prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A exigência de vistoria, quando não indispensável à compreensão do objeto, deixa de ser medida de cautela técnica e passa a representar barreira desproporcional à participação, em desconformidade com os princípios da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência e da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso.

4.6.4. A substituição da vistoria obrigatória por declaração formal do licitante constitui medida suficiente para resguardar a Administração contra alegações futuras de desconhecimento das condições e peculiaridades do objeto. Por meio dessa declaração, o interessado assumirá expressamente que teve acesso aos documentos técnicos do processo, compreendeu o escopo da contratação, avaliou as condições necessárias à execução dos serviços e formulou sua proposta com base nas informações disponibilizadas pela Administração. Essa solução preserva a responsabilidade do licitante pela proposta apresentada, sem impor deslocamento obrigatório e sem comprometer a segurança jurídica da contratação, atendendo ao equilíbrio entre cautela administrativa e ampliação da disputa.

4.6.5. A Lei Federal nº 14.133/2021 admite essa solução ao prever, no Art. 63, §2º, que, quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, o edital poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado o direito de realização de vistoria prévia, podendo o edital substituir essa exigência por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. A leitura desse dispositivo demonstra que a vistoria obrigatória deve ser tratada como medida excepcional, vinculada à indispensabilidade técnica, e que a declaração formal constitui alternativa legítima quando suficiente para preservar a Administração.

4.6.6. No caso concreto, a exigência de declaração formal revela-se mais eficiente, pois permite que a Administração mantenha a segurança quanto ao conhecimento do objeto pelos licitantes, sem criar etapa presencial que possa atrasar o procedimento, elevar custos de participação ou restringir o universo de competidores. A eficiência



administrativa recomenda que as exigências de habilitação e participação sejam limitadas ao necessário para assegurar a boa execução contratual, evitando providências burocráticas sem ganho técnico proporcional. Como a ampliação deverá ser executada com base em documentos técnicos oficiais e fiscalizada pela Administração, a declaração de pleno conhecimento, associada à disponibilização adequada dos projetos e memoriais, atende de forma suficiente à finalidade preventiva da vistoria.

4.6.7. A não exigência de vistoria obrigatória também não impede que licitantes interessados realizem visita facultativa ao local, desde que tal possibilidade seja disciplinada de modo isonômico, com agendamento, acompanhamento e registro, sem caráter eliminatório e sem prejuízo àqueles que optarem por formular suas propostas com base nos documentos técnicos do processo. Essa alternativa concilia transparência, igualdade de acesso às informações e preservação da competitividade, permitindo que eventual visita funcione como instrumento auxiliar de diligência empresarial, e não como requisito restritivo de habilitação. A Administração, por sua vez, deverá assegurar que todos os documentos necessários estejam disponíveis de forma clara, completa e acessível no processo licitatório.

4.6.8. Conclui-se, portanto, que a vistoria ao local da obra não deverá ser exigida como condição de habilitação, por não se revelar indispensável à formulação adequada das propostas diante da suficiência dos documentos técnicos integrantes do processo. A adoção de declaração formal de pleno conhecimento das condições e peculiaridades do objeto, assinada pelo responsável competente do licitante, mostra-se medida proporcional, eficiente e compatível com a competitividade do certame, preservando a responsabilidade do futuro contratado e evitando restrição indevida à participação de interessados. A definição das condições de participação e das responsabilidades do licitante deverá ser refletida nos documentos da contratação.

4.7. Subcontratação:

4.7.1. A não adoção da subcontratação nesta contratação mostra-se tecnicamente adequada em razão das características do objeto, que consiste na execução dos serviços de engenharia destinados à ampliação do Hospital Municipal de Reriutaba, correspondente à 1ª etapa da PT1044589-61. Trata-se de intervenção física em equipamento público essencial à rede municipal de saúde, cuja execução envolve elementos construtivos, áreas de circulação e estacionamento, fechamento perimetral, medidas de proteção e segurança predial, sistema de prevenção e combate a incêndio, iluminação de emergência, sinalização, hidrantes, rede de proteção contra descargas atmosféricas e demais componentes necessários à melhoria da infraestrutura hospitalar. A natureza integrada desses serviços recomenda que a execução permaneça concentrada sob responsabilidade direta da empresa contratada, a fim de assegurar unidade de comando técnico, coerência executiva, controle de qualidade e cumprimento do cronograma contratual.

4.7.2. A execução integral e direta pelo contratado é medida compatível com a necessidade administrativa identificada, pois a demanda não se limita à realização de tarefas isoladas ou autônomas, mas à entrega de uma solução de engenharia funcional, coordenada e apta a melhorar as condições de funcionamento, circulação, segurança e atendimento da unidade hospitalar. A fragmentação da execução por meio de subcontratações poderia dificultar a compatibilização entre etapas, equipes, materiais, métodos construtivos e responsabilidades técnicas, criando risco de descontinuidade

operacional e de incompatibilidades entre os diversos componentes da obra. Para a Administração, a preservação de um executor principal plenamente responsável pela integralidade da prestação favorece a fiscalização, a medição, a cobrança de correções e a responsabilização por vícios, atrasos ou desconformidades.

4.7.3. A vedação da subcontratação também se justifica pela necessidade de evitar diluição de responsabilidade contratual. Em serviços de engenharia voltados à ampliação de unidade hospitalar, eventuais falhas de execução podem repercutir sobre a segurança das instalações, a proteção do patrimônio público, a organização dos fluxos de usuários, pacientes, servidores e veículos, além da funcionalidade dos espaços destinados ao serviço público de saúde. Caso houvesse atuação de terceiros subcontratados em parcelas relevantes do objeto, a identificação da origem de falhas, atrasos ou incompatibilidades poderia tornar-se mais complexa, especialmente em serviços interdependentes. A Administração deve resguardar a clareza da relação contratual, mantendo a contratada como responsável direta, imediata e integral pela execução do objeto, sem prejuízo das responsabilidades técnicas profissionais exigidas nos documentos de engenharia.

4.7.4. Sob o enfoque da eficiência administrativa, a execução direta pela contratada reduz custos gerenciais associados ao acompanhamento de múltiplos executores indiretos, simplifica a comunicação entre Administração e empresa, fortalece a gestão do cronograma e permite resposta mais célere às determinações da fiscalização. A subcontratação, embora juridicamente possível quando admitida e justificada em certos objetos, não se revela necessária para esta contratação, pois a solução escolhida no levantamento de mercado foi justamente a contratação de empresa especializada para execução integral dos serviços de engenharia. O mercado identificado dispõe de empresas aptas a executar obras e serviços dessa natureza com equipe própria, responsabilidade técnica, materiais, equipamentos, gestão operacional e capacidade de mobilização suficientes, sem necessidade de recorrer a terceiros para viabilizar a entrega do objeto.

4.7.5. A não adoção da subcontratação não restringe indevidamente a competitividade, pois não impede a participação de empresas regularmente estabelecidas no ramo de engenharia e com capacidade compatível com o objeto. Ao contrário, a exigência de execução direta apenas assegura que o licitante vencedor seja efetivamente capaz de cumprir aquilo que propôs, preservando a isonomia entre os participantes e evitando que empresas sem estrutura operacional suficiente disputem o certame apoiadas em futura transferência de parcelas relevantes da execução a terceiros. Essa diretriz é proporcional e razoável diante da relevância da intervenção, da necessidade de segurança técnica e da importância de garantir que a Administração contrate agente econômico apto a responder integralmente pela obra.

4.7.6. A medida encontra fundamento nos princípios da responsabilidade contratual, da eficiência, do planejamento, da economicidade e do interesse público, previstos no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na lógica de adequada definição da solução e dos requisitos da contratação exigida pelo Art. 18 do mesmo diploma legal. A Administração, ao afastar a subcontratação, busca preservar a unidade de responsabilidade, a rastreabilidade das obrigações, a segurança da execução e a efetividade da fiscalização, sem impor condição excessiva ou desconectada do objeto. Essa escolha é compatível com a complexidade da ampliação hospitalar e com a necessidade de assegurar resultado final seguro, funcional, durável e aderente ao planejamento municipal de saúde.



4.7.7. Conclui-se, portanto, que a subcontratação não deverá ser admitida nesta contratação, por ser tecnicamente desnecessária, operacionalmente inconveniente e potencialmente prejudicial à clareza da responsabilidade contratual. A execução integral pela contratada constitui a alternativa mais segura para garantir qualidade, continuidade, controle administrativo e eficiência na entrega da ampliação do Hospital Municipal de Reriutaba.

4.8. Garantia da contratação:

4.8.1. A não adoção da exigência de garantia contratual nesta contratação mostra-se tecnicamente adequada diante da natureza e do grau de risco do objeto, consistente na execução de serviços de engenharia para ampliação do Hospital Municipal de Reriutaba, correspondente à 1ª etapa da PT1044589-61. Embora se trate de intervenção relevante para a infraestrutura pública de saúde, o objeto apresenta características usuais no mercado de obras e serviços de engenharia, com escopo delimitável por projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e demais documentos de engenharia que integrarão o processo. A demanda descrita no DFD envolve a melhoria das condições de funcionamento, circulação, segurança, apoio operacional e atendimento da unidade hospitalar, incluindo elementos construtivos, áreas de circulação e estacionamento, fechamento perimetral, prevenção e combate a incêndio, iluminação de emergência, sinalização, hidrantes e proteção contra descargas atmosféricas, o que permite adequada definição prévia das obrigações e controle objetivo da execução.

4.8.2. A exigência de garantia contratual, embora juridicamente admitida pela Lei Federal nº 14.133/2021, possui natureza instrumental e deve ser utilizada quando a análise do caso concreto demonstrar necessidade proporcional de reforço à segurança da Administração. No presente caso, não foram identificados fatores excepcionais que indiquem risco elevado de inadimplemento, complexidade operacional incomum, dependência tecnológica singular, fornecimento estratégico de difícil substituição, execução altamente especializada fora dos padrões usuais de mercado ou circunstância que recomende a imposição desse encargo adicional ao futuro contratado. A obra poderá ser conduzida mediante fiscalização administrativa, medições condicionadas ao avanço físico, retenção de pagamentos em caso de inconformidades, exigência de correção de falhas, aplicação de sanções contratuais e responsabilização técnica da contratada, instrumentos suficientes para a mitigação ordinária dos riscos envolvidos.

4.8.3. A opção pela não exigência de garantia contratual também se justifica pela proporcionalidade entre o encargo imposto ao particular e o benefício efetivo esperado para a Administração. A prestação de garantia tende a gerar custos financeiros, administrativos ou securitários que normalmente são incorporados à formação dos preços das propostas, podendo elevar o valor final da contratação sem ganho correspondente de segurança quando o objeto possui execução tecnicamente mensurável e riscos controláveis pelos mecanismos ordinários de gestão contratual. Nessa perspectiva, a ausência da exigência contribui para ampliar a competitividade, reduzir custos indiretos de participação e favorecer a obtenção de propostas economicamente mais vantajosas, sem afastar a obrigação da contratada de executar integralmente o objeto conforme os documentos técnicos e as determinações da fiscalização.

4.8.4. A prática usual do mercado para objetos de mesma natureza recomenda que a garantia contratual seja reservada a contratações em que o porte, a complexidade, o



vulto econômico, a criticidade do fornecimento ou a avaliação específica de riscos indiquem necessidade concreta de proteção adicional. Para serviços de engenharia com escopo definido, execução por etapas aferíveis, medição vinculada ao serviço efetivamente realizado e possibilidade de controle direto pela Administração, a ausência de garantia não representa fragilidade da contratação, desde que o edital e o contrato estabeleçam critérios claros de execução, recebimento, fiscalização, correção de vícios, penalidades e responsabilização por danos. Assim, a Administração preserva a segurança da contratação por meios diretamente vinculados ao acompanhamento do objeto, evitando exigência financeira que poderia atuar como barreira indireta à participação de empresas aptas.

4.8.5. A Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar da garantia contratual no Art. 96, confere à Administração a possibilidade de exigí-la, e não uma imposição automática para todas as contratações. A decisão deve decorrer de juízo motivado, compatível com o planejamento, a análise de riscos e as peculiaridades do objeto. No caso examinado, a ausência de elementos excepcionais de risco, a possibilidade de fiscalização técnica efetiva, a vinculação dos pagamentos às medições, a disponibilidade de empresas no mercado aptas à execução direta do objeto e a suficiência dos mecanismos contratuais ordinários tornam desnecessária a exigência de garantia. Essa conclusão harmoniza-se com os princípios da eficiência, da economicidade, da competitividade, da proporcionalidade e do planejamento previstos no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.8.6. A não adoção da garantia contratual, portanto, não reduz a responsabilidade da futura contratada nem compromete a proteção do interesse público. A empresa vencedora continuará obrigada a executar os serviços com qualidade, segurança, regularidade técnica, observância aos projetos e atendimento integral às especificações, respondendo por vícios, atrasos, danos, descumprimentos e demais consequências contratuais cabíveis. A Administração manterá sua prerrogativa de fiscalizar a execução, recusar serviços desconformes, condicionar pagamentos ao cumprimento das etapas, exigir correções e aplicar sanções quando necessário, o que demonstra que a gestão dos riscos será realizada de forma eficiente, sem imposição de encargo financeiro adicional desnecessário.

4.8.7. Conclui-se que a exigência de garantia contratual não será adotada nesta contratação por não se revelar necessária, proporcional ou economicamente vantajosa diante das características do objeto, da ausência de fatores excepcionais de risco e da existência de mecanismos suficientes de controle, fiscalização e responsabilização contratual. A definição dos demais mecanismos de acompanhamento da execução deverá ser consolidada na seção referente à gestão e fiscalização contratual.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. Prazo de Execução:

5.1.1. O prazo de execução dos serviços será de **12 (doze) meses**, com início na data do contrato.

5.2. Local de Execução:

5.2.1. Os serviços serão prestados no seguinte endereço: Conforme disposto no projeto básico.

5.3. Informações relevantes para o dimensionamento da proposta

5.3.1. O objeto dessa contratação não detém de especificidades para o dimensionamento da proposta de preços.

5.4. Materiais a serem disponibilizados

5.4.1. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades e qualidades necessárias à execução do serviço.

5.5. Garantia do serviço

5.5.1. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

5.6. Procedimentos de transição e finalização do contrato

5.6.1. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

6.7. O fiscal do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

6.7.1. O fiscal do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º).

6.7.2. Identificada qualquer inexactidão ou irregularidade, o fiscal do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.



6.7.3. O fiscal do contrato informará ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

6.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

6.7.5. O fiscal do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

6.7.6. O fiscal do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

6.7.7. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

6.8. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

6.9. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

6.10. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

6.11. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelo fiscal do contrato quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

6.12. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

6.13. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

6.14. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.



7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

7.1. Recebimento

7.1.1. Ao final de cada etapa da execução contratual, conforme previsto no Cronograma Físico-Financeiro, o Contratado apresentará a medição prévia dos serviços executados no período, por meio de planilha de medição.

7.1.1.1. Uma etapa será considerada efetivamente concluída quando os serviços previstos para aquela etapa, no Cronograma Físico-Financeiro, estiverem executados em sua totalidade.

7.1.1.2. O contratado também apresentará, a cada medição, os documentos comprobatórios da procedência legal dos produtos e subprodutos florestais utilizados naquela etapa da execução contratual, quando for o caso.

7.1.2. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de até dez dias, pelo fiscal do contrato, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133 e Arts. 22, X.

7.1.2.1. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.1.2.2. O fiscal do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo.

7.1.2.3. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

7.1.2.4. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

7.1.2.5. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.1.2.6. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021)

7.1.2.7. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

7.1.2.8. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.



7.1.3. O Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.1.4. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de até dez dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.1.4.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelo fiscal do contrato, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamentação desse órgão.

7.1.4.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

7.1.4.3. Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas;

7.1.4.4. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.1.4.5. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.1.5. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.1.6. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.1.7. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

7.2. Liquidação

7.2.1. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, conforme regulamentação desse órgão.

7.2.2. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

7.2.2.1. o prazo de validade;

7.2.2.2. a data da emissão;

7.2.2.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

7.2.2.4. o valor a pagar; e



7.2.2.5. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.2.3. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;

7.2.4. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal.

7.2.5. A Administração deverá realizar consulta para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

7.2.6. Constatando-se, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.2.7. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.2.8. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.2.9. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação.

7.3. Prazo de pagamento

7.3.1. O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da finalização da liquidação da despesa.

7.3.2. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPC-A de correção monetária.

7.4. Forma de pagamento

7.4.1. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.4.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.4.3. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.4.4. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.4.5. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial,



de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E REGIME DE EXECUÇÃO

8.1. Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1.1. O contratado será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade CONCORRÊNCIA, sob a forma ELETRÔNICA, com fundamento no art. 28, inciso II da Lei n.º 14.133/2021, que culminará com a seleção da proposta de **Menor Preço Global**.

8.2. Critérios de aceitabilidade de preços

8.2.1. Ressalvado o objeto ou parte dele sujeito ao regime de empreitada por preço unitário, o critério de aceitabilidade de preços será o valor global estimado para a contratação.

8.2.1.1. O interessado que estiver mais bem colocado na disputa deverá apresentar à Administração, por meio eletrônico, planilha que contenha o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, conforme modelo de planilha elaborada pela Administração, para efeito de avaliação de exequibilidade (art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021);

8.2.2. Para o objeto ou parte dele sujeito ao regime de empreitada por preço unitário o critério de aceitabilidade de preços será o valor global, conforme valor estimado da contratação.

8.3. Exigências de Habilitação

8.3.1. As exigências de habilitação são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no Edital concernente à essa contratação.

8.4. Regime de execução

8.4.1. O regime de execução do contrato será o de **empreitada por preço global**.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 289.543,82 (duzentos e oitenta e nove mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos)**, conforme custos unitários apostos na planilha disposta nesse Termo de Referência.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados na Lei Orçamentária Municipal.

10.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Gestão/Unidade: Secretaria de Saúde;

Fonte de Recursos: - Próprio;

- Transferência de convênio - Estado/Saúde;

- Transferência SUS-Bloco de estruturação;

Programa de Trabalho: 0601 10 302 0034 1.017- Construção e Melhoria de Unidades Hospitalar e de Pronto Atendimento;

Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras e instalações.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



10.3. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante termo circunstanciado.

11. LOCAL E DATA:

Reriutaba/CE., 18 de maio de 2026.

12. RESPONSÁVEL(EIS):

Josiane da Silva Fernandes

Responsável pelo Planejamento das Contratações Administrativa